



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.745-A, DE 2021

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Proíbe o recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG**

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3745/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Senhor Charles Evangelista)

Proíbe o recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Durante estado de calamidade pública fica a autoridade de transito impedida de recolher qualquer veículo por falta de pagamento de impostos ou taxas a eles relativos.

Parágrafo único: Não se enquadram no “caput” deste artigo os veículos que estiverem em situação irregular, que coloquem em risco seus ocupantes e todos os demais usuários das vias públicas.

Art.2º Não incidirão multas e juros pelo atraso no pagamento dos impostos referentes a veículos automotores que vencerem no decorrer do estado de calamidade pública causado pelo Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o código de trânsito brasileiro, em seus artigos 230, inciso V e artigo 232, é proibido conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou que não esteja devidamente registrado e licenciado.

Sabemos que em tempos de pandemia estabelecida em virtude da proliferação do Coronavírus, a maioria da população está com dificuldades financeiras para prover o sustento da própria família, o que leva ao atrasado de pagamentos como impostos relativos a veículos, que acabam ficando em segundo plano, pois a prioridade é a compra de alimentos e itens básicos para o dia a dia.

Os veículos particulares tem se tornado item essencial na vida dos brasileiros, pelo fato de auxiliar no controle da proliferação do Covid-19, a sua utilização pelo proprietário e toda sua família faz com que menos pessoas utilizem o transporte público, e ainda auxilia no deslocamento até hospitais, supermercados, farmácias, etc.

É importante ressaltar que dentre as medidas trazidas por este projeto, excetuamos no parágrafo único os veículos com pneus carecas, lâmpadas queimadas, ou qualquer outra coisa irregularidade que cause risco a seus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charlles Evangelista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214958172200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG**

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3745/2021

ocupantes e todos os demais usuários das vias públicas, o que fará com que as autoridades de transito competentes possam realizar o recolhimento de veículos em estado precário de circulação.

Levando em consideração os fatores expostos é que apresento este projeto de lei com vista a sua aprovação, para tanto peço apoio aos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Charlles Evangelista - PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charlles Evangelista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214958172200>



* C D 2 1 4 9 5 8 1 7 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Penalidade - multa (cinco vezes); ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - remoção do veículo; ([Medida administrativa acrescida pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

XXIV - ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Penalidade - multa; ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - remoção do veículo; ([Medida administrativa com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

IX - desligado ou desengrenado, em declive;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - média; (*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Penalidade - multa; (*Penalidade com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Medida administrativa - remoção do veículo. (*Medida administrativa com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.745, DE 2021

Proíbe o recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Autor: Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Charlles Evangelista, tem por objetivo proibir recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que, em situações de pandemia, como a do Coronavírus, a população enfrenta dificuldades financeiras, ocasionando o atraso de pagamento de taxas e impostos relativos a veículos. Consequentemente, os veículos passam a trafegar sem o certificado de licenciamento e ficam sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com a medida ora proposta, pretende-se evitar que o veículo seja removido nessas condições, salvo se apresentar alguma outra irregularidade que comprometa a segurança no trânsito. A proposta prevê, ainda, a isenção da cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento de taxas e tributos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a técnica legislativa e sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime de prioridade (inciso II do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Charlles Evangelista, pretende proibir recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia. Segundo o Autor, em tempos sujeitos a pandemias, como a do Coronavírus, a sociedade enfrenta graves dificuldades financeiras, fazendo com que despesas menos prioritárias, como o pagamento de taxas e tributos relativos a veículos, sejam adiadas, deixando esses veículos em situação de irregularidade perante a legislação de trânsito. Assim, a proposta visaria evitar a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, bem como isentar a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento dos respectivos débitos.

De pronto, manifestamo-nos favoráveis à medida. Não há como apagar de nossa memória os inúmeros transtornos causados pela pandemia de Covid-19 em toda a população, em diversos aspectos da vida das pessoas. Certamente o sistema de trânsito também não foi poupadão dos efeitos dessa terrível doença.

Desde março de 2020, várias medidas foram tomadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e por este Parlamento no intuito de



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



mitigar os efeitos da pandemia na vida de condutores e proprietários de veículos, de órgãos de trânsito e, ainda, em entidades privadas que prestam serviços na área de trânsito. Tais ações foram cruciais para que o sistema continuasse funcionando, dentro da nova situação à qual o mundo inteiro tinha que se adaptar, sem penalizar o cidadão e sem comprometer a segurança no trânsito.

Como exemplo, podemos citar a prorrogação de prazos de validade de exames, de renovação do documento de habilitação, de vida útil de veículos utilizados na habilitação de condutores e de pagamento de taxas e tributos. Houve, ainda, alterações na legislação tratando da não aplicação de certas penalidades e medidas administrativas ante as dificuldades de regularização de documentos e de veículos por conta do isolamento sanitário imposto pelas autoridades de saúde.

Vencida a pandemia, resta-nos deixar a previsão expressa de que, caso outra onda de transtornos venha assolar nossa sociedade mais uma vez, essas medidas legais e administrativas sejam aplicadas em prol do cidadão.

Não obstante, entendemos que outras situações devem ser contempladas nesse pacote de exceções. Catástrofes climáticas como a experimentada pela população do Rio Grande do Sul também afetam significativamente o funcionamento dos órgãos de trânsito e a condição financeira das famílias. Desse modo, consideramos oportuno estender as isenções previstas no presente projeto de lei a todas as situações de calamidade pública.

Ademais, entendemos relevante conferir ao Contran a competência para estabelecer prazos diversos daqueles previstos no CTB que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência de situação de calamidade pública no País. Momentos como esses impõem celeridade e, via de regra, a morosidade do processo legislativo não consegue promover a pronta resposta que a sociedade necessita.



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –**
PSD/RJ

Apresentação: 30/09/2024 10:01:11.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3745/2021

PRL n.1

Não podemos esquecer, ainda, que casos de catástrofes também ocorrem em nível municipal e estadual, como o verificado recentemente no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das enchentes, que afetaram praticamente todo o Estado, incluindo a capital. Assim, estamos inserindo um dispositivo para prever a aplicação das novas disposições aos municípios e estados, em caso de calamidade pública, mediante requerimento à Secretaria Nacional de Trânsito, visto que será necessário adaptar os sistemas integrados para tratar dos casos específicos.

Por fim, consideramos que os dispositivos ora propostos, com o ajuste mencionado acima, devam ser inseridos no CTB, por ser o instrumento legal apropriado para disciplinar todas as questões de trânsito. Além disso, entendemos oportuno estabelecer no texto legal algumas regras excepcionais para as referidas situações excepcionais de calamidade pública, já vivenciadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, propomos texto Substitutivo contemplando as referidas adequações, aproveitando parte de proposta já aprovada nesta Comissão, no âmbito da apreciação do PL nº 947, de 2020, e apensados, arquivados por terem sido considerados prejudicados com o final da pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.745, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.745, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte artigo 339-A:

“Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional:

I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;

II – ficam prorrogadas as validades de exames e cursos especializados;

III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;

IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados; e

V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



§ 1º Durante o período a que se refere o **caput**, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos deste Código que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da calamidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo também poderá ser aplicado durante estado de calamidade pública de âmbito municipal ou estadual, mediante requerimento ao órgão máximo executivo de trânsito da União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.745, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.745/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3745/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3745, DE 2021
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3745/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte artigo 339-A:

“Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional:

- I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;
- II – ficam prorrogadas as validades de exames e cursos especializados;
- III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;
- IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados; e
- V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.

§ 1º Durante o período a que se refere o **caput**, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos deste





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Código que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da calamidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo também poderá ser aplicado durante estado de calamidade pública de âmbito municipal ou estadual, mediante requerimento ao órgão máximo executivo de trânsito da União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3745/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 8 0 0 0 4 1 8 8 0 0 *

